



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

**PARECER ÚNICO nº 61/2018**

<b>AUTO DE INFRAÇÃO:</b> Nº 009924/2016	<b>Processo:</b> 450818/17
<b>EMBASAMENTO LEGAL:</b> ART. 86, ANEXO III, CÓDIGO 301 DO DECRETO 44.844/08.	

<b>AUTUADO:</b> Cairo Luiz Mendes Borges	<b>CPF:</b> 288.194.036-68
<b>MUNICÍPIO(S):</b> Buritizeiro/MG	<b>ZONA:</b> Rural
<b>Auto de Fiscalização nº:</b> 100791/2016	<b>DATA:</b> 10/08/2016

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	
<b>De acordo:</b> Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449.172-6	
<b>De acordo:</b> Gislando Vinícius Rocha de Souza - Diretor de Fiscalização	1182851-3	



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

## PARECER Nº 61/2018

Processo nº 09274/2008/005/2014	
Auto de Infração n.º 66482/2014	Data: 10/08/2016
Auto de fiscalização n.º 100922/2017	Data: 10/08/2016
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa tempestiva: <b>SIM</b>

Empreendedor/Recorrente: Cairo Luiz Mendes Borges	
CPF: 288.194.036-68	Município: Buritizeiro/MG

Código da Infração	Descrição
301	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

### 01. Relatório

Na data de 02/08/2016, em atendimento da solicitação da Ouvidoria Geral do Estado de Minas Gerais, realizou-se fiscalização no empreendimento denominado Fazenda Fazendinha, de propriedade do autuado, conforme descreve o auto de fiscalização em epígrafe e, na oportunidade, foi lavrado o auto de infração acima mencionado, pela verificação da seguinte conduta:

Desmatamento em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente, de 162 hectares, do bioma cerrado.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa. Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 80/2017, de fls. 82-85, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor R\$ 121.120,92 (cento e vinte e um mil, cento e vinte reais e noventa e dois centavos) e manutenção da penalidade de suspensão das atividades até a regularização junto ao órgão ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

## **02. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade**

O autuado foi notificado da decisão em 28/08/2017 e conforme carimbo dos Correios o recurso foi postado, tempestivamente, na data de 26/09/2017.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

## **03. Dos fundamentos do recurso**

No que tange ao recurso apresentado, o recorrente alega, em síntese:

- Que a responsabilidade no âmbito administrativo é subjetiva, devendo se limitar a quem efetivamente tenha praticado um comportamento ilícito;
- Que o recorrente não é o autor da infração ambiental e tampouco agente direto ou quem tenha concorrido para prática ou dela obtido vantagem. E que não há nos autos individualização da conduta ilícita e que a descrição da infração é genérica;
- Que o valor da multa é desproporcional e desarrazoado e que não foram observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- Que não houve oportunidade de prévia e ampla defesa;

Ao final, requer a anulação do auto de infração e em caráter sucessivo requer a revisão do valor da multa imposta e que seja deferida a suspensão da exigibilidade da multa mediante a assinatura do TAC nos termos do art. 49 do Decreto 44.844/2008.

## **04. Análise dos fundamentos do recurso administrativo**

O recorrente alega que a responsabilidade no âmbito administrativo é subjetiva, devendo se limitar a quem efetivamente tenha praticado um comportamento ilícito. Assiste razão ao recorrente, a Advocacia do Estado Geral do Estado de Minas Gerais emitiu Parecer nº 15.877 no qual dispõe o seguinte: “*A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário*”. Não obstante a responsabilidade administrativa ambiental ser subjetiva a culpa é presumida e cabe ao recorrente o ônus de provar que não cometeu a infração ambiental. O recorrente não apresentou qualquer tipo de prova de que não cometeu a infração ambiental, diante da ausência de provas apresentadas prevalece o descrito no auto de infração e auto de fiscalização em decorrência do princípio da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo agente público.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM**  
**Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP**  
**Núcleo de Autos de Infração - NAI**

O recorrente discorre que não é o autor da infração ambiental e tampouco agente direto ou quem tenha concorrido para prática ou dela obtido vantagem. E que não há nos autos individualização da conduta ilícita e que a descrição da infração é genérica. O recorrente contesta a autoria e materialidade da conduta infracional constatada pelos técnicos ambientais, porém não produz prova do que alega, não podendo prevalecer às alegações que não são provadas. Já no que diz respeito à individualização da conduta ilícita, são respeitadas as exigências do Decreto 44.844/2008. A descrição da infração foi clara: houve um desmate de 162 ha sem autorização do órgão ambiental. No momento da fiscalização foi constatado que o recorrente obteve um documento de intervenção ambiental para desmatar 240 ha e desmatou 402 ha. O agente autuante enquadrou corretamente a conduta no código 301 que prevê justamente que é uma infração o desmate sem autorização ambiental

Dispõe o recorrente que o valor da multa é desproporcional e desarrazoado e que não foram observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes. Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece ao que determina a própria descrição da infração. O valor da multa imposta ao autuado encontra-se taxativamente previsto no Decreto 44.844/2008 não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade. Quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes essas devem ser aplicadas quando couber, o que não foi o caso. O agente autuante não verificou atenuante e nem agravante aplicável ao caso.

Alega, ainda, o recorrente que não houve oportunidade de prévia e ampla defesa. Tal argumento não coaduna com a realidade. O trâmite do processo administrativo seguiu os parâmetros legais oportunizando ao autuado o prazo de 20 dias para apresentação da sua defesa que foi analisada e julgada e posteriormente 30 dias, contados da notificação da decisão da defesa apresentada, para apresentação do recurso, que foi apresentado e será julgado pela URC do Copam.

Ao final, requer a anulação do auto de infração e em caráter sucessivo requer a revisão do valor da multa imposta e que seja deferida a suspensão da exigibilidade da multa mediante a assinatura do TAC nos termos do art. 49 do Decreto 44.844/2008. Não há motivos que ensejem a anulação do auto de infração e tampouco da revisão do valor, que é taxativamente previsto pelo Decreto 44.844/2008. E no que tange o requerimento do recorrente de assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, com a consequente redução da multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008. Para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto, seria necessária a apresentação de



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

proposta por parte do Autuado, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente, o que não ocorreu, impossibilitando dessa forma o deferimento do pedido.

Diante do exposto, as razões recursais são insuficientes para anulação do auto de infração.

#### **05. Conclusão**

Por todo o exposto, opina-se pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão monocrática do Superintendente Regional de Meio Ambiente em seu inteiro teor.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Finda a instrução, sejam os autos encaminhados a URC do COPAM para julgamento do recurso, conforme art. 73 do Decreto 47.042/2016. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Montes Claros, 23 de julho de 2018.

<b>Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
Priscila Barroso de Oliveira	1379670-1	